

Sacramento de Lameira e projecto do contracto de Exam-
bo, e como tal entendo q' não deve ser authorizado. Segun-
do o novo direito o valor dos dominios directos estimao-se
em 20 penneirs e tres laudemios; emo caso de q' setra-
ta só a somma das penneirs excede o preço por q' cor-
rem no Mercado as Inscriptoes de 4 por cento. Pare-
ce-me pois q' somente se deve conceder a licença pa-
ra q' a Fazenda proceda á venda do foro embas-
ta publica, com precedente avaliação, em uma por me-
nor preço desta, sendo o producto da venda empregado
na compra d'aquellas Inscriptoes, não sendo a-
dmittido a lançar na compra do foro nenhum dos
alheios da Fazenda por si, nem por interposta pes-
soa. He este o meu juizo, q' M. por em mandará e
enahi junto. Lisboa 8 de Outubro del 839 - L. P. J. da C.
- J. C. Ag. de Melim.

Adem de 23 de Fevereiro del 839 so-
bre a representação da Direcção da
sociedade Propagadora das combe-
cimentos uteis, q' pertende extrahir
copias dos Codices e manuscriptos
existentes na Bibliotheca Nacio-
nal de Lisboa

Senhora = A publicação dos Codices e Manuscrip-
tos da Bibliotheca Publica, como muito proveitosa a
Instrução Publica, e Gloria Nacional, antes deve ser
auxiliada, q' embarçada; mas tambem cumpre es-
colher o meio de publicação, q' for mais proveitoso á
quelle Estabelecimento do Estado, com cujas vendas
forão adquiridos os referidos Manuscriptos, q' comittes
em a sua propriedade, e q' assim fica privado dos lu-
cros, q' poderia obter pela empresa d'elle, q' em qua-
lquer tempo tentasse fazer por sua propria conta;
e para se obter este fim o concurso se por certo meio

mais proprio q' deve ser preferido. Tambem he necessario
 evitar, q' as Traductas e copias extrahidas das sobre ditas
 Manuscriptos em vez de sahirem a lume, saõ enriquecidas
 Livrarias particulares com detrimento da Publica, e para
 prevenir este abuso nao sejo sufficientes cautellas na Por-
 taria de 26 de Junho ultimo. Nestes termos he meu pa-
 recer, q' na conformidade do Art.º 90 do Decreto de 7 de De-
 cembro de 1836 se deve permittir a Sociedade Propaga-
 dora dos Conhecimentos uteis a facultade de examinar,
 consultar, e escolher com conhecimento do Bibliotheca-
 rio Mór, os Codices e Manuscriptos da Bibliotheca,
 q' projectar imprimir e publicar, q' a impressao destes
 seja depois posta a concurso, quando o Estabelecimen-
 to nao possa ou nao tenha conveniencia em fazer, por
 sua conta, e permittida a extraccao das Copias aquelle
 concorrentes, q' offerecerem maiores vantagens a Bibli-
 otheca, sendo condicoes expressas do concurso, a desi-
 gnacao do prazo, com q' cada hum se offerece a effei-
 tuar a impressao, o deposito de humma quantia arbitra-
 da pelo Bibliothecario Mór segundo o maior valor
 valor do Manuscripto, q' cederá em beneficio do Estabe-
 lecimento se dentro do prazo convenienciado nao ap-
 parecer a edicao, e a extraccao das Copias successivas nao si-
 multanea, de maneira q' conjuntamente nao possa
 nenhum individuo ou Empresa tirar mais q' as Copias
 de dais Manuscriptos differentes e só depois de publi-
 cado o primeiro poderá extrahir o terceiro e assim
 successivamente. Quaesquer q' sejaõ as vantagens offere-
 cidas devem ser accitadas, em nome da conta se deve ser con-
 celtas, do q' com as necessarias seguranças para a effe-
 ctiva impressao, na qual está todo o verdadeiro inte-
 resse publico. He este o meu juizo; S. M. porem
 mandará o mais justo. Lisboa 8 de Outubro de 1839
 P. P. G. da C. = A. C. Ag.º. O. M. L. M.